



MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº 07/2024

Autoria: Poder Executivo
Nº do Protocolo: 55/2024
Protocolado em: 10/05/2024 10h23

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Periquito, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovaram a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I
- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II
- orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III
- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV
- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V
- equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI
- critérios e formas de limitação de empenho;
- VII
- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX
- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X
- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- XI
- definição de critérios para inícios de novos projetos;
- XII





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII
- incentivo à participação popular e as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, as Metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, são as definidas na Lei do Plano Plurianual.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal definida na Lei do Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos na proposta orçamentária e na sua execução, não se construindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias econômicas de que se trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas atividades, projetos, operações especiais, grupo e natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações editas pelas Portarias da Secretaria de Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, consórcios e demais entidades.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I
 - texto da lei;
- II
 - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
- III
 - quadros orçamentários consolidados;
- IV
 - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



V

- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos;

I

- demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II

- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III

- demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, especialmente a Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012.

IV

- demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

V

- demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas a valores correntes do exercício anteriores e projetadas para próximo exercício.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 1º. Os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Contabilidade Geral do Poder Executivo os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

§ 2º. O Poder Legislativo encaminhará a Contabilidade Geral do Poder Executivo às dotações orçamentárias de suas despesas, aprovada por ato próprio, para serem inseridas no plano de contas da proposta orçamentária do município.

Art. 9º. Na programação da Despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. A lei orçamentária conterá dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, para aqueles que informados pela Justiça antes do envio da PLOA.

José de Oliveira Flor
Prefeito(a)



Av. Sen. Getúlio de Carvalho, nº 271 - Centro - CEP 35.156-000 - Periquito - MG





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
PROJETO DE LEI - LDO	Ato Vinculado	Visualizar
PROJETO DE LEI - LDO	Ato Vinculado	Visualizar
PROJETO DE LEI - LDO	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por José de Oliveira Flor conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmperiquito.gwouvidoria.com.br/validador e informe o código **2MUM7-QPPK-C-3FBHD-UL413-9DTMF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 07/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 09/05/2024 17:55:11

Hash Interno: 0tyhse68rn4wga8nmr4bpvsps6yje1laagvividpn



Chave de Verificação

2MUM7-QPPKC-3FBHD-UL4I3-9DTMF

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmperiquito.gvouvidoria.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
643.***.***-20	José de Oliveira Flor	Assinado em 09/05/2024 18:23

Documento assinado digitalmente por José de Oliveira Flor conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmperiquito.gvouvidoria.com.br/validador e informe o código **2MUM7-QPPKC-3FBHD-UL4I3-9DTMF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

